Processo nº:3689/2022 TCE/MAâ€¯

Natureza do processo:â€¯Prestação de contas anual de gestoresâ€¯

Exercício Financeiro:â€¯2021â€¯

Entidade:â€¯Câmara Municipal de Itinga do Maranhãoâ€¯

Responsável:â€¯Fabiano Alves Bezerra, Presidente CPF nº 036.770.543-54â€¯

Procuradores Constituídos:â€¯Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101) e Gilson Alves Barros (OAB/MA nº 7.492)â€¯

Ministério Público de Contas:â€¯Procurador Jairo Cavalcanti Vieiraâ€¯

Relator:â€¯Conselheiroâ€¯Substitutoâ€¯Antônio Blecaute Costa Barbosaâ€¯

â€¯

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. CÂMARAâ€¯MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE ENVIO DE DADOS AO SISTEMA SACOP E FALHAS NOS ESTÁGIOS DA DESPESA.â€¯REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA.â€¯

I. Caso em exame:â€¯Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, Sr. Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2021.â€¯

II. Questões em discussão:â€¯2. A controvérsia reside em verificar se a omissão no envio de dados obrigatórios aoâ€¯sistema de controle externo (SACOP a inobservância formal dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento) ensejam o julgamento pela irregularidade das contas ou se comportam a ressalva acompanhada de sanção pecuniária.â€¯

III. Razões de decidir:â€¯3. O saneamento das ocorrências relativas aos limites de gastos com folha de pagamento (Art. 29-A, CF) e subsídios de vereadores (Art. 29, VI, CF) afasta a mácula da desaprovação total, conduzindo o feito para a regularidade com ressalva. 4. A permanênciaâ€¯da omissão de registros no sistema SACOP e no Portal da Transparência, bem como a ausência de certidões de regularidade fiscal na instrução da despesa, configuram infração à norma regulamentar (IN nº 34/2014) e à Lei nº 4.320/1964, justificando a imposição de multa administrativa pedagógica.â€¯

IV. Dispositivo:â€¯5. Julgamento pelaâ€¯REGULARIDADE COM RESSALVAâ€¯das contas, com aplicação de multa ao responsável no valor global de 4.000,00 (quatro mil reais). A ausência de envio de processos licitatórios eâ€¯contratos ao sistema de acompanhamento eletrônico de atos de gestão (SACOP) configura descumprimento de obrigação regulamentar de natureza formal, apta a ensejar ressalva nas contas e aplicação de multa.â€¯

V. Legislação:â€¯Constituição Federal,â€¯arts. 29, VI, e 29-A; Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA),â€¯arts. 21 e 67, I; Lei Federa 4.320, de 17 de março de 1964; Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014.â€¯

â€¯

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 465/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Fabiano Alves Bezerra, relativa ao exercício financeiro 2021,â€¯â€¯ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104,â€¯caput,â€¯da Lei Orgânica, de acordo com Parecer n.ºâ€¯1191/2026/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) Julgarâ€¯REGULAR COM RESSALVASâ€¯a Prestação de Contas Anual de Gestores daâ€¯Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA,â€¯referen exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhorâ€¯Fabiano Alves Bezerra, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado doâ€¯Maranhão e art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005,â€¯conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) â€¯Aplicar ao responsável, Senhorâ€¯Fabiano Alves Bezerra,â€¯multa no valor deâ€¯R$ 4.000,00â€¯(quatro mil reais), com fundamento na parte inicia inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nosâ€¯arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE –â€¯Fumtec, a ser recolhida no prazo deâ€¯quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadasâ€¯no Relatório de Instrução nº 1982/2024, datado de 25 de março de 2024, a seguir:

b1) â€¯não envio de processos licitatórios via sistema SACOP (Item 4.3.1) -â€¯(multa deâ€¯R$ 2.000,00);

b2) descumprimentoâ€¯formal dos estágios da despesa pública (Item 4.4) -â€¯(multa deâ€¯R$ 2.000,00);â€¯

c) determinar o aumento do débito decorrente do item b, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2014,

de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães, o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Em 02 de julho de 2026 às 09:32:21

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Em 30 de junho de 2026 às 09:57:32

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 17:45:05